



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 173/2014

São Luís, 25 de março de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	28
Atos dos Relatores	48

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 267, DE 19 DE MARÇO DE 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109, da Lei nº. 6.107/94, ao servidor **José de Miranda Costa**, matrícula 6775, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2012**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 827/2013 a considerar no período de **24/03/14 a 22/04/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 19 de março de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 268, DE 19 DE MARÇO DE 2014.

Suspensão de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º **Suspender** as férias regulamentares, exercício de **2014**, da servidora **Patrícia Andrade Soares**, matrícula 9746, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 93/14, na data de **26/03/2014**, devendo retornar ao gozo dos 14 (quatorze) dias em momento oportuno, conforme memo nº 19/2014-SECAD.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 19 de março de 2014

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 266 DE 19 DE MARÇO DE 2014.

Concessão de diárias e passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005.

Considerando o Processo nº 2909/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para participar do “II Simpósio de Direito Previdenciário do Nordeste”, no período de 27 a 28/03/2014, na cidade de Salvador/BA.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Salvador/São Luís.

Art. 4º Conceder Inscrição.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA Nº. 275 DE 20 DE MARÇO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, Considerando o Memorando nº 17/2014- UTCEX5,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Art. 2º - Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 20 de março de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE

ANEXO I
Tabela I — Quadro de Servidores

MAT.	SERVIDOR	PERÍODO
7708	MÁRCIO DE OLIVEIRA FRANKLIN DA COSTA	06/03/2014 a 05/04/2014
6551	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	19/02/2014 a 21/03/2014
10520	LUANA ANTÔNIA FURTADO DA SILVA	11/03/2014 a 09/04/2014
8722	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	10/03/2014 a 09/04/2014
8581	RAIMUNDO NONATO NEIVA MOREIRA	18/02/2014 a 20/03/2014
11403	MÔNICA VALÉRIA DE FARIAS	12/03/2014 a 11/04/2014
8003	RONALD SILVA BRITO	10/03/2014 a 09/04/2014
12153	ALINE VIEIRA GARRETO	01 a 30/03/2014
7062	ELIZABETH SANTOS ARAÚJO	01 a 30/03/2014
8144	TEREZA CRISTINA PEREIRA DA COSTA	01 a 30/03/2014
12070	MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA	01 a 30/03/2014
10074	FIDEL KLINGER REGO	06/03/2014 a 05/04/2014
8599	ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO	01 a 30/03/2014

PORTARIA Nº. 272 DE 20 DE MARÇO DE 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e Considerando o Processo nº 333/2014/GED/TCE,

RESOLVE

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora Cremilda Silva, matrícula nº 471, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009 (90 dias) e 2009/2014 (90 dias), a considerar de 01/02/2014 a 30/07/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 20 de março de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 271 DE 20 DE MARÇO DE 2014

Autorização de Viagem e Concessão de Diárias.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005.

Considerando o Processo nº 2882/2014/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Designar o Sr. **Raimundo Nonato dos Reis Carneiro**, matrícula nº 3343, Técnico em Contabilidade da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, para participar de Visita Técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no período de 24 a 31 de março de 2014, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder 08 (oito) diárias.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 20 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA N.º 265 DE 19 DE MARÇO DE 2014.

Concessão de diárias e passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005.

Considerando o Processo nº 2856/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. **Paulo Henrique Araújo dos Reis**, matrícula 10876, Procurador de Contas deste Tribunal, para participar do curso “**Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos**”, no período de 24 a 26/03/2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Art. 4º Conceder Inscrição.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA Nº. 273 DE 20 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e,

Considerando o Processo nº 2961/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 9.250/95, a (o) servidor (a) **Cristiane Ferreira Zubicueta**, matrícula 11197, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo cargo comissionado de Auxiliar Técnico de Conselheiro Substituto, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua filha **Luísa Mireya Ferreira Zubicueta**, nascida em 10/07/2013.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 20 de março de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 274 DE 20 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e,

Considerando o Processo nº 2961/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 196, II da Lei 6.107/94, a (o) servidor (a) **Cristiane Ferreira Zubicueta**, matrícula 11197, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo cargo comissionado de Auxiliar Técnico de Conselheiro Substituto, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de sua filha **Luísa Mireya Ferreira Zubicueta**, nascida em 10/07/2013.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 20 de março de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2014–COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11580/2013; **AMPARO LEGAL:** Pregão Presencial nº 001/2014 – COLIC/TCE-MA; **OBJETO DO CONTRATO:** prestação de serviços de monitoramento, coleta, seleção, compilação em banco de dados, avaliação e disponibilização eletrônica de clipping de notícias das mídias impressas, on-line, TV e rádio; **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa IRACEMA S. SOUZA-ME. **VALOR ESTIMADO:** O valor mensal do presente Contrato é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e o valor global, referente a 9 (nove) meses, de abril a dezembro de 2014, é de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; FR: 0101000000 Programa de Trabalho: 0316 (Fortalecimento de Controle Externo); ND: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica); **VIGÊNCIA:** será contado do dia 1º/04/2014 até o dia 31/12/2014, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II, da Lei nº8.666/93.; **DATA DA ASSINATURA:**21/03/2014. São Luís, 24 de março de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 6176/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Belágua

Responsável: Janilson Vieira Alves – Presidente da Câmara, CPF nº 912.551.393-15, residente e domiciliado na Rua do Sol, nº 265, Centro, Belágua/MA, CEP 65535-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Belágua no exercício financeiro de 2010. Omissão no dever de prestar contas. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Belágua e ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1158/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Belágua, de responsabilidade do Senhor Janilson Vieira Alves, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2721/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Janilson Vieira Alves, com fundamento no art. 22, I, III, e § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988) e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos (art. 93 do Decreto Lei nº 200/1967), configurando ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992);

b) aplicar ao responsável, Senhor Janilson Vieira Alves, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos;

c) condenar o responsável, Senhor Janilson Vieira Alves, ao pagamento do débito de R\$ 383.458,80 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme item IV do Relatório de Tomada de Contas nº 1413/2012;

d) aplicar ao responsável, Senhor Janilson Vieira Alves, multa de R\$ 38.345,88 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, para os devidos fins previstos no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 58.345,88 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Janilson Vieira Alves;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Belágua, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 383.458,80 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Janilson Vieira Alves.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4513/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Duque Bacelar

Recorrente: Antônio Souza Castelo Branco – Presidente, CPF nº 305.504.243-34, end.: Rua São Julião, nº 20, Duque Bacelar/MA, CEP 65.625-970.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 589/2012

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Souza Castelo Branco, Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 589/2012, relativo à prestação de contas anual de gestão da referida Câmara. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 943/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Souza Castelo Branco, gestor e ordenador de despesas, os membros do

Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c os arts. 281, 282, inciso I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 589/2012 nos seguintes termos:

2.1) alterar o teor redacional dos itens 2 e 15 da alínea “a”, que passam a conter o seguinte:

2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (IN TCE/MA Nº 009/2005) (seção II, subitem 2.2, seção III, subitens 3.1, 3.6.2 e 3.6.4):

Documentos ausentes	Dispositivo não atendido
Demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal, apurado em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal e com o demonstrativo nº 24	Anexo II, item I
Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação	Anexo II, item VI, “a”
Cópia da lei, de iniciativa da Câmara Municipal, ou da resolução, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;	Anexo II, item XI
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal)	Anexo II, item XII
Cópia dos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres (ou dos dois semestres, conforme o caso), independentemente da obrigatoriedade de encaminhamento desses relatórios a este Tribunal de Contas, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.	Anexo II, item XIII

15 realização de despesas diversas cuja liquidação não foi atestada, haja vista a falta de apresentação de documentos fiscais necessários à sua comprovação, em atendimento ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.2):

Credor	Valor (R\$)	Documento ausente
Neves e Silveira Com. e Rep. Ltda.	5.065,29	Danfop
INSS – Obrigação patronal	5.704,65	GPS e comprovante bancário de pagamento
TOTAL	10.769,94	

2.2) excluir a irregularidade disposta no item 13 da alínea “a”;

2.3) modificar a representação gráfica da alínea “a”, que se refere ao pagamento de débito ao erário na quantia de R\$ 134.129,32 (cento e trinta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), para alínea “b”, e da alínea “b”, que se refere a multa de R\$ 13.412,93 (treze mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos), para alínea “c”, bem como da alínea “c”, que trata das multas cujos valores totalizam R\$ 24.520,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais), para alínea “d”;

2.4) reduzir de R\$ 134.129,32 (cento e trinta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) para R\$ 35.026,02 (trinta e cinco mil, vinte e seis reais e dois centavos) o débito imputado na alínea “a” (correto alínea “b”), em razão da exclusão da irregularidade disposta no item 13 da alínea “a”, da alteração processada no item 15 da alínea “a”, e da retirada de R\$ 450,00 do somatório do débito imputado que fora registrado a maior;

2.5) diminuir de R\$ 13.412,93 (treze mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos) para R\$ 3.502,60 (três mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos) a multa aplicada na alínea “b” (correto alínea “c”) correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado na alínea “a” (correto alínea “b”);

2.6) reduzir de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) o valor da multa aplicada na subalínea “d.1”, em face da alteração processada na irregularidade disposta no item 2 da alínea “a”, e, por conseguinte, diminuir o valor total das multas aplicadas de R\$ 24.520,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais) para R\$ 24.020,00 (vinte e quatro mil e vinte reais), descrito na alínea “c” (correto alínea “d”);

3) manter os demais termos do acórdão;

4) enviar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 589/2012 e uma via original deste Acórdão, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

5) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 589/2012 e uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

6) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 589/2012 e uma via original deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;

7) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para as providências de sua competência, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de servidores, referente ao mês de maio, bem como a não comprovação documental do suposto recolhimento das contribuições retidas, no valor de R\$ 4.805,34 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme descrito nos itens 8 e 9 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2222/2013 – TCE/MA**Natureza:** Representação**Exercício Financeiro:** 2013**Representante:** Ministério Público de Contas**Representado:** Prefeitura de Açailândia**Responsável:** Denison Lima Santos Gigante, CPF: 96843527353, residente na Rua Rio Grande do Norte, 1094 – Centro, Açailândia/MA, CEP: 65930-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Procurador Constituído:** Ildemar Mendes de Sousa (OAB/MA) nº 8057**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face da Dispensa de Licitação nº 015/2013, que deu origem ao Contrato nº 20130129-1, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e a empresa R. N. Gomes Rodrigues & Cia Ltda no exercício financeiro de 2013.

Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 73/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face da Dispensa de Licitação nº 015/2013, que deu origem ao Contrato nº 20130129-1, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Açailândia através da Secretaria de Saúde e a empresa R. N. Gomes Rodrigues & Cia Ltda, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2156/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade fundados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
2. decidir pela legalidade da Dispensa de Licitação nº 015/2013 e do Contrato nº 20130129-1, decorrente da contratação direta;
3. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2646/2007-TCE/MA**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração**Entidade:** Câmara Municipal de Buriti Bravo**Exercício financeiro:** 2006**Recorrente:** Sebastião Pereira Leite, CPF nº 180.605.793-04, residente na Travessa Joaquim Leite, s/nº, Centro, Buriti Bravo/MA, 65685-000**Procuradores constituídos:** Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Torlene Mendonça Silva Rodrigues, CPF nº 947.735.643-34; Jonathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49**Recorrido:** Acórdão PL - TCE nº 90/2012**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Sebastião Pereira Leite, presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL - TCE nº 90/2012, relativo às contas do referido órgão, atinentes ao exercício mencionado. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1132/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira Leite, presidente e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 90/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, por não terem sido apresentados elementos suficientes para descaracterizar nenhuma das irregularidades descritas no Acórdão PL-TCE nº 90/2012;
- c) enviar à Procuradoria do Município de Buriti Bravo ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 90/2012, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de

ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 90/2012;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 90/2012 e uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 90/2012 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2454/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região do Médio Mearim

Responsável: Vicente Alves de Almeida Neto, CPF nº 032.606.663-20; End.: Rua Maranhão Sobrinho, nº 1162, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região do Médio Mearim, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Vicente Alves de Almeida Neto. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Recomendações. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1150/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região do Médio Mearim, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Vicente Alves de Almeida Neto, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Vicente Alves de Almeida Neto, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, não causaram, em tese, nenhum dano ao erário do Estado do Maranhão:

1. ausência no valor de R\$ 10.000,00 de Decreto(s) do Executivo de abertura de créditos adicionais e/ou Portaria(s) de Alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (subitem 3.4.1, seção III, do RIT 067/2007-UTCGE/NUPEC 1);

2. não encaminhamento do demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios realizados no exercício, nos termos do item 19, módulo I, Anexo III da IN TCE/MA 012/2005 (subitem 3.4.5.3, seção III, do RIT 067/2007-UTCGE/NUPEC 1);

3. divergência de valores entre os constantes do Balancete e Balanço Patrimonial e os levantados nos Inventários de Bens Móveis e de Almoxarifado (subitem 3.4.6, seção III, do RIT 067/2007-UTCGE/NUPEC 1, c/c os subitens 6.6.1 e 6.6.1.1 do Relatório AE nº 20/2007 – ACAJ/CGE);

4) omissão na regularização do Ativo Permanente, na conta Bens Imóveis, do Balanço Patrimonial, no valor total de R\$ 19.579.240,41, referente aos imóveis relacionados no inventário da Gerência no exercício de 2006, sem a comprovação dos documentos legais no total de 51 (cinquenta e um) imóveis, correspondendo a uma quantia de R\$ 14.256.655,92 do patrimônio imobiliário (subitem 3.4.6, seção III, do RIT 067/2007-UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 6.6.2 do Relatório AE nº 20/2007 – ACAJ/CGE);

b) aplicar ao responsável, Senhor Vicente Alves de Almeida Neto, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar à Secretaria Adjunta de Gestão, Modernização e Patrimônio (Samop), da Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão (Seplan) a legalização dos 51 (cinquenta e um) imóveis relacionados no inventário de 2006 pela Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região do Médio Mearim, sem registro junto ao cartório de imóveis correspondentes;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2642/2007-TCE**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores**Exercício financeiro:** 2006**Entidade:** Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão Maranhense**Responsável:** Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00; End.: Rua 15 de novembro, nº 17, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000**Procuradores constituídos:** Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, e outros.**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão Maranhense, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1151/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão Maranhense, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Kleber Alves de Andrade, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, não causaram, em tese, nenhum dano ao erário do Estado do Maranhão:

1. pagamento antecipado de despesa na aquisição de 1.320 litros de óleo diesel junto à empresa Irmãos Ribeiro & Cia Ltda, em desacordo com o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.2, seção 3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 125/2009-UTCGE-NUPEC 1, c/c o subitem 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Exercício (RAE) nº 059/07/AGAJ/CGE);

2. processos de pagamento referentes à aquisição de serviços em veículos com reposição de peças, de materiais de construção e de serviços para confecção de materiais gráficos, constando as seguintes impropriedades: 1) o valor total das aquisições extrapola o limite de dispensa de licitação vigente (R\$ 8.000,00), caracterizando fragmentação de despesas, em desacordo com os arts. 2º, 3º, 23, § 2º e 24, II, da Lei nº 8.666/1993; 2) pagamento antecipado da despesa referente ao Processo nº 1499/2006, em desacordo com o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.2, seção 3, do RIT nº 125/2009-UTCGE-NUPEC 1, c/c os subitens 4.1.4, 4.1.5, 4.1.5.1, 4.1.5.2 e 4.1.6 do RAE nº 059/07/AGAJ/CGE);

3. pagamento efetuado a pessoas físicas, sem a devida retenção e recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das contribuições de 11% sobre o valor pago, conforme determina o art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 (subitem 3.2, seção 3, do RIT nº 125/2009-UTCGE-NUPEC 1, c/c o subitem 4.1.7 do RAE nº 059/07/AGAJ/CGE);

4. processos de concessão de diárias, cujos pagamentos foram efetuados após o período de realização das viagens, em desacordo com o art. 2º do Decreto nº 14.394/1995 (subitem 3.2, seção 3, do RIT nº 125/2009-UTCGE-NUPEC 1, c/c o subitem 4.2.1 do RAE nº 059/07/AGAJ/CGE);

5. empréstimos de veículos do Órgão sem documento formalizado de cessão e uso (subitem 3.2, seção 3, do RIT nº 125/2009-UTCGE-NUPEC 1, c/c o subitem 4.3.1 do RAE nº 059/07/AGAJ/CGE);

6. não apresentação do inventário físico-financeiro de bens imóveis, em desacordo com o Decreto nº 21.857/2005 e Anexo III, módulo I, item 23 da IN TCE/MA nº 012/2005 (subitem 3.2, seção 3, do RIT nº 125/2009-UTCGE-NUPEC 1, c/c os subitens 6.1 e 6.10 do RAE nº 059/07/AGAJ/CGE);

b) aplicar ao responsável, Senhor Kleber Alves de Andrade, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III desse artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, apontadas nos itens de 1 a 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2198/2009-TCE/MA**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Câmara Municipal de Riachão**Responsável:** Selma Maria Feitosa Pires, CPF nº 335.230.023-20, residente na rua 22 de março, nº 299, Centro, Riachão/MA, 65990-000**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Riachão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Selma Maria Feitosa Pires, presidente e ordenadora de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Riachão, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1152/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Riachão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Selma Maria Feitosa Pires, presidente e ordenadora de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da constatação das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 388/2010 UTCGE/NUPEC 2, às folhas 3 a 18 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. os documentos que compõem a prestação de contas contêm apenas uma rubrica, contrariando o disposto no art. 17, inciso III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.1 da seção II);
2. os comparativos da receita orçada com a arrecadada referentes a todos os meses não apresentam valor no campo destinando à primeira (subitem 3.3.2.1 da seção III);
3. não retenção de contribuição previdenciária nos salários dos vereadores (subitem 3.4.1 da seção III);
4. vícios nos processos licitatórios referentes aos Convites nºs 001/2008 e 004/2008 (subitens 3.4.3.1 a 3.4.3.4 da seção III);
5. falhas no procedimento de prorrogação do contrato de locação de veículo firmado com Joseline de A. Freitas e do contrato de prestação de serviços de assessoramento jurídico firmado com Rogério de Oliveira Freitas (subitens 3.4.3.2 e 3.4.3.3 da seção III);
6. o valor do gasto com folha de pagamento (R\$ 527.478,55) alcançou 76,54% da receita do exercício (R\$ 690.038,16), revelando o descumprimento do limite fixado no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (70%) (subitem 3.6.6 da seção III);
7. não comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte patronal em razão das folhas de pagamento dos servidores e dos pagamentos feitos à assessora jurídica (subitens 3.6.7.1.2 e 3.6.7.1.3 da seção III);
8. não apresentação de documento que comprove a habilitação junto ao Conselho de Contabilidade do responsável técnico pelo processamento dos documentos contábeis e pela produção dos balanços do exercício (subitem 3.8.2 da seção III);
9. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma prescrita no art. 276 § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 3.9.1 da seção III);
10. pagamento de diárias autorizadas por portarias que não especificam o motivo e a finalidade da concessão: 58 empenhos, totalizando R\$ 46.150,00 (subitem 3.4.4.2 da seção III);
11. despesa comprovada por nota fiscal desacompanhada de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP (subitem 3.4.4.5 da seção III):

Mês	NE	Fornecedor	Especificação da despesa	Nota fiscal nº	Valor (R\$)
Fev	15020001	Angical Mat. de Construção	Tintas e material elétrico	165	1.651,00

12. o valor da remuneração mensal (R\$ 5.382,00) da presidente da Câmara equivale a 43,46% (quarenta e três vírgula quarenta e seis por cento) do valor do subsídio de deputado estadual (R\$12.384,07), ultrapassando o limite fixado pelo art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal (trinta por cento) em 13,46% (treze vírgula quarenta e seis por cento), correspondente a R\$ 1.666,78, que, multiplicado por doze (meses), alcança o valor de R\$ 20.001,36, recebido a mais (subitem 3.6.6 da seção III).

b) condenar a responsável, Senhora Selma Maria Feitosa Pires, ao pagamento do débito de R\$ 67.802,36 (sessenta e sete mil, oitocentos e dois reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11 e 12 da alínea "a";

c) aplicar à responsável, Senhora Selma Maria Feitosa Pires, a multa de R\$ 6.780,23 (seis mil, setecentos e oitenta reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 10, 11 e 12 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, à responsável as seguintes multas, no total de R\$ 27.375,20 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 19.375,20 (dezenove mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e centavos), correspondente a 30% dos subsídios recebidos no exercício, R\$ 64.584,00 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres na forma prescrita no art. 276 § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (item 9 da alínea "a").

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Riachão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Aratújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2608/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região do Cerrado Maranhense

Recorrente: Francisco Martins Santos Filho (Gerente Regional no período de 1º/1 a 20/12/2006), CPF nº 035.204.983-91, end. Av. Brasil, nº 945, Potosi – CEP 65800-000, Balsas/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 895/2011

Procurador constituído: Marinel Dutra de Matos, OAB nº 7.517, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Martins Santos Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 895/2011, relativo à prestação de contas anual da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região do Cerrado Maranhense, no período de 1º/1 a 20/12/2006. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1131/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região do Cerrado Maranhense, no período de 1º/1 a 20/12/2006, de responsabilidade do Senhor Francisco Martins Santos Filho, gestor e ordenador de despesa, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 895/2011, nos seguintes termos:

2.1) excluindo as irregularidades dispostas nos itens 10 e 13 da alínea “c”;

2.2) reduzindo de R\$ 170.273,12 (cento e setenta mil, duzentos e setenta e três reais e doze centavos) para R\$ 169.185,12 (cento e sessenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e doze centavos) o valor do débito imputado ao responsável na alínea “d”, em razão da exclusão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “c”;

2.3) reduzindo de R\$ 17.027,31 (dezessete mil, vinte e sete reais e trinta e um centavos) para R\$ 16.918,51 (dezesseis mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) o valor da multa aplicada ao responsável contida na alínea “e”, em razão da exclusão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “c”;

2.4) reduzindo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) o valor da multa aplicada ao responsável na alínea “f”, em razão da irregularidade excluída no item 10 da alínea “c”;

3) manter os demais termos do Acórdão;

4) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 895/2011, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 895/2011 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3049/2007 -TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Recorrente: José Francisco Gomes Neto, presidente

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 962/2012

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Francisco Gomes Neto, presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2006, ao Acórdão PL-TCE nº 962/2012, referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão exarada no Acórdão PL-TCE nº 194/2010, atinentes às contas de gestão do mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 937/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor José Francisco Gomes Neto, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar no exercício financeiro de 2006, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 962/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária

ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Francisco Gomes Neto, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar no exercício financeiro de 2006, ao Acórdão PL-TCE nº 962/2012, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- negar-lhe provimento, por inexistir as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- alertar o recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º deste artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3825/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento do Turismo do Maranhão

Responsável: Airton Oliveira de Abreu, CPF nº 068.972.073-49, residente na Rua Agenor Vieira, nº 10, Edifício Malibu, apto. nº 501, São Francisco, São Luís/MA, 65076-020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento do Turismo do Maranhão, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Airton Oliveira de Abreu, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1183/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento do Turismo do Maranhão, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Airton Oliveira de Abreu, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 028/2009 UTCGE/NUPEC 1, às folhas 4 a 19, e no Relatório AE nº 92/2007/AGAJ/CGE, às folhas 27 a 34 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário estadual:

- prestação de contas apresentada fora do prazo (subitem 2.1 do RIT nº 028/2009 UTCGE/NUPEC 1);
- não obstante o balanço patrimonial registrar o saldo de R\$ 524,33 na conta Estoques, não houve apresentação de inventário físico-financeiro do almoxarifado (subitem 3.3.2.1.3-b do RIT nº 028/2009 UTCGE/NUPEC 1);
- não encaminhamento de cópia de decretos ou de portarias dispondo sobre a abertura dos créditos suplementares que alteraram dotações fixadas na unidade gestora Secretaria de Estado Extraordinária do Turismo, no valor total de R\$ 984.460,00 (subitem 3.4.1 do RIT nº 028/2009 UTCGE/NUPEC 1);
- não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas, que tratam de “serviços de receptivo” (subitem 3.5.3 do RIT nº 028/2009 UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 4.1.1 do Relatório AE nº 92/2007/AGAJ/CGE):

Processo nº	Nota de Empenho		Fornecedor	Valor (R\$)
	Nº	Data		
076/2006	054	17/3/2006	J. da G. R. Santos & Cia Ltda	4.820,00
167/2006	136	5/5/2006	J. da G. R. Santos & Cia Ltda	7.825,12
055/2006	040	3/3/2006	On Line Travel Viagens Turismo	7.835,00
293/2006	248	4/7/2006	Bey Side Empreendimento Turísticos	7.993,00
266/2006	249	4/7/2006	Vila do Conde Viagens e Turismo	7.905,00
253/2006	254	13/7/2006	Vila do Conde Viagens e Turismo	1.072,73
319/2006	331	25/8/2006	Vila do Conde Viagens e Turismo	7.941,90
344/2006	407	3/11/2006	Vila do Conde Viagens e Turismo	5.500,00
346/2006	287	4/8/2006	Conect Turismo Viagens	6.600,00
374/2006	343	6/9/2006	Conect Turismo Viagens	2.480,00

455/2006	408	1/11/2006	Conect Turismo Viagens	2.480,00
Total				62.452,75

b) aplicar ao responsável, Senhor Airton Oliveira de Abreu, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica

do TCE/MA, com base em seu inciso III, devendo ser recolhida em quinze dias para o erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3033/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior - Prefeito (CPF n.º 782.471.283-49), residente na Rua do Comércio, n.º 1.960, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000

Procurador constituído: Jonilton Santos Lemos Júnior, OAB/MA n.º 6070

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 168/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais, do Município de Miranda do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, constantes dos autos do Processo n.º 4850/2013, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5º, inciso III, § 3º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 21, UTCOG-NACOG, de 27 de janeiro de 2011, a seguir:

1) ausência de extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos; do termo de verificação de saldos bancários; da relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários; do demonstrativo da despesa oriunda da aplicação de investimentos; dos demonstrativos dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres efetuados no exercício e os a realizar; do relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão; da relação contendo o número de servidores dispostos no Município, distribuídos por secretarias; da relação das contribuições previdenciárias (demonstrativos n.º 11 e 12); da relação de empréstimos contratados por antecipação da receita; da identificação das escolas por nível de ensino; do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI; da cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde-CMS sobre fiscalização; da relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas e relação dos veículos vinculados à saúde, inobservando o Anexo I, Módulo I, itens III, alíneas “f”, “g”, “j”, “l” e “m”, V, alínea “d”, VI, alíneas “h” e “i”, VII, alínea “a”, VIII, alínea “c”, IX, alíneas “d”, “f”, “m” e “n”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);

2) encaminhamento intempestivo do Plano Plurianual/PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e da Lei Orçamentária Anual/LOA; ausência do Anexo de Riscos Fiscais; e do decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, tais irregularidades contrariam as exigências do art. 20, incisos I, II e III, das Disposições Gerais e Transitórias e Anexo I, alínea “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005, e do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção II, item 2, seção IV, itens 1.1 e 1.2.2);

3) ausência de leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, inobservando o Anexo I, Módulo I, item V, alínea “b”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, e seção IV, item 2.1);

4) divergência entre os valores da receita contabilizados e o apurado pelo TCE, infringindo os arts. 83, 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 3.1.1);

5) ausência da lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração; da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória dos servidores nesta situação; da lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos servidores terceirizados no exercício; da lei que institui o regime próprio de previdência social, se houver, ou a informação da adesão ao regime geral, e da relação contendo o número dos servidores dispostos no Município, no exercício, distribuídos por secretaria,

informando ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, contrariando o Anexo I, Módulo I, itens V, alínea “b”, VI, alíneas “b”, “c”, “e”, “f”, “g” e “h”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, e seção IV, itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.6);

6) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Miranda do Norte, em razão da inconsistência apresentada no indicador gestão orçamentária e financeira; da prestação de contas ter sido elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado, descumprindo os arts. 83, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa n.º 009, de 2 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 3.1.1 e 10.3);

7) a intempetividade no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária/RREO, referente ao 1.º bimestre (multa de R\$ 600,00). As multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Desse modo, resta inobservado o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e o art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno - LOTCE/MA (seção IV, item 13.1.1.a);

8) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3033/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior - Prefeito (CPF n.º 782.471.283-49), residente na Rua do Comércio, n.º 1.960, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000

Procurador constituído: Jonilton Santos Lemos Júnior, OAB/MA n.º 6070

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1260/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Miranda do Norte, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4850/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentárias/RREO, referente ao 1.º bimestre, apontada na seção IV, item 13.1.1.a., do RIT n.º 21/2011.

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor José Lourenço Bonfim Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3038/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior (CPF n.º 782.471.283-49), residente na Rua do Comércio, n.º 1.960, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000

Procurador constituído: Jonilton Santos Lemos Júnior, OAB/MA n.º 6070

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Miranda do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1261/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Miranda do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4851/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Miranda do Norte, de responsabilidade Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito José Lourenço Bonfim Júnior, multas no total de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 22, UTCOG/NACOG08, de 31 de janeiro de 2011, a seguir:

b1) ausência do demonstrativo das receitas próprias, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário (multa de R\$ 2.000,00); do demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, com a prestação de contas; do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período (multa de R\$ 2.000,00); e do demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis (multa de R\$ 2.000,00). Essas irregularidades contrariam o art. 5.º, § 9º, anexo I, módulo II, itens III, V, alíneas de “a” a “h”, VI, alíneas de “a” a “h”, e VII, “a” a “e,” da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);

b2) divergência entre os valores da receita contabilizados e os apurados pelo TCE (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o que determinam os arts. 83 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.11.1);

b3) ausência de processos licitatórios referentes à aquisição de combustível, no montante de R\$ 354.496,00 (multa de R\$ 4.000,00); à prestação de serviços com licença de uso e manutenção de sistemas de informática, no valor de R\$ 74.733,88 (multa de R\$ 2.000,00); à contratação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 32.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de engenharia, no valor de R\$ 14.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de recuperação de estradas vicinais, totalizando R\$ 2.939.300,27, e ainda fracionamento de despesa referente a esses serviços (multa de R\$ 10.000,00); o Pregão Presencial n.º 04/2009, referente a aquisição de materiais de limpeza, não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação, de orçamento estimado em planilha de quantitativo e preços unitários (multa de R\$ 2.000,00), de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, e também se houver, em jornal de circulação no município (multa de R\$ 2.000,00); o Pregão Presencial n.º 01/2009, para aquisição de material de expediente, não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação, de orçamento estimado em planilha de quantitativo e preços unitários (multa de R\$ 2.000,00), de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município (multa de R\$ 2.000,00); o Pregão Presencial n.º 07/2009, concernente à locação de veículos, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação, ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, de declaração de proibição de trabalho infantil (multa de R\$ 2.000,00), de certidão negativa de falência ou concordata, de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social/2008 (multa de R\$ 2.000,00), e de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, e também se houver, em jornal de circulação no município (multa de R\$ 2.000,00); o Pregão Presencial n.º 03/2009, referente a serviços gráficos, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação, ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, de declaração de proibição de trabalho infantil (multa de R\$ 2.000,00), de certidão negativa de falência ou concordata, de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social/2008 (multa de R\$ 2.000,00), de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, e também se houver, em jornal de circulação no município, e de parecer jurídico (multa de R\$ 2.000,00); o Pregão Presencial n.º 05/2009, concernente a aquisição de materiais de construção e hidráulico, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação, ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, de declaração de proibição de trabalho infantil (multa de R\$ 2.000,00), de certidão negativa de falência ou concordata, de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social/2008 (multa de R\$ 2.000,00), e de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, e também se houver, em jornal de circulação no município (multa de R\$ 2.000,00); o Pregão Presencial n.º 11/2009, referente à prestação de serviços para manutenção e conservação de limpeza pública, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação, ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários (multa de R\$ 2.000,00), de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, e também se houver, em jornal de circulação no município (multa de R\$ 2.000,00); o Convite n.º 10/2009, concernente a aquisição de material elétrico, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação e de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 14/2009, referente a serviços prestados na implantação e administração de rede, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação, e de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 20/2009, concernente à prestação de serviços tributários, atualização de legislação Municipal, locação de software e suporte técnico, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação, e de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários (multa de R\$ 2.000,00); Tomada de Preços n.º 06/2009, referente à aquisição de motocicletas, ausência do ato de designação da comissão de licitação, de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários (multa de R\$ 2.000,00) e de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, e também se houver, em jornal de circulação no município (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 31/2009, referente à aquisição de máquina xerocopiadora, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação e de orçamento estimado em planilha

de quantitativos e preços unitários (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 30/2009, concernente à aquisição de equipamentos de sinal de televisão, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação, ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 7.º, XXXIII e 37, caput, XXI, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 2.º, 21, III, 31, I e II, 38, caput, III, 40, § 2.º, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.3.1, alíneas “a” e “c”);

b4) emissão de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP (multa de R\$ 5.000,00), inobservando o art. 5.º, § 1.º, da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513 de 06 de outubro de 2006 (seção III, item 3.3.3.1, alínea “e”);

b5) ausência da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal e o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.4.31);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), tendo como devedor o Prefeito José Lourenço Bonfim Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3045/2010 - TCE/MA – apensado ao proc. 3038/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Miranda do Norte

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior - Prefeito (CPF n.º 782.471.283-49), residente na Rua do Comércio, n.º 1.960, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000 e Celina Linhares de Amorim – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 196.668.883-00), Av. do Comércio, n.º 183, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000

Procurador constituído: Jonilton Santos Lemos Júnior, OAB/MA n.º 6070

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Celina Linhares de Amorim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Miranda do Norte.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1264 /2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e da Secretária de Saúde, Senhora Celina Linhares de Amorim, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4851/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e da Senhora Celina Linhares de Amorim, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e Senhora Celina Linhares de Amorim, solidariamente, multas no total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento nos arts. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 22, UTCOG/NACOG 08, de 31 de janeiro de 2011:

b1) ausência da relação dos responsáveis pela administração (multa de R\$ 2.000,00); do demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período; do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período; do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização (multa de R\$ 2.000,00) e da relação de inscrição de restos a pagar (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 5.º, § 9.º, Anexo I, Módulo III-B, itens I-d, X, XI, XII e XIII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 09 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.2);

b2) ausência de processos licitatórios referentes ao Pregão n.º 02/2009, para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 116.530,00 (multa de R\$ 2.000,00); ao Pregão n.º 10/2009, concernente a aquisição de material odontológico, no valor de R\$ 385.555,10 (multa de R\$ 4.000,00); o Pregão n.º 08/2009, para aquisição de medicamento, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado, ausência do ato de

designação da comissão de licitação (multa de R\$ 2.000,00), do parecer jurídico (multa de R\$ 2.000,00), ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitário (multa de R\$ 2.000,00), e de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, e também se houver, em jornal de circulação no município (multa de R\$ 2.000,00); Pregão Presencial n.º 13/2009, referente à aquisição de gêneros alimentícios, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado, ausência do ato de designação da comissão de licitação (multa de R\$ 2.000,00), ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitário (multa de R\$ 2.000,00), e de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, e também se houver, em jornal de circulação no município (multa de R\$ 2.000,00); Concorrência n.º 02/2009, para reforma e ampliação de hospital, ausência do ato de designação da comissão de licitação (multa de R\$ 2.000,00), ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitário (multa de R\$ 2.000,00), de parecer jurídico e de projeto básico (multa de R\$ 2.000,00), de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município (multa de R\$ 2.000,00), ausência de certidão negativa de falência ou concordata, de comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do edital, do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 7.º, inciso XXXIII, 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 2.º, 7.º, § 2.º, I, 21, inciso III, 31, incisos I e II, 32, § 2.º, 38, caput, inciso III, 40, § 2.º, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.3.2 alínea “a”);

c) condenar os responsáveis, o Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e a Senhora Celina Linhares de Amorim, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ R\$ 193.448,64 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade a seguir:

c1) ausência das folhas de pagamento referentes às Notas de Empenho n.º 02010023, n.º 02030015, n.º 02030010 e 02030013, totalizando R\$ 193.448,64, infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.3.2 alínea “b”, do RIT n.º 22/2011);

d) aplicar aos responsáveis, o Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e a Senhora Celina Linhares de Amorim, solidariamente, multa no valor de R\$ 38.689,73 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.3.3.2, alínea “b”, do RIT n.º 22/2011;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 74.689,73 (36.000,00+38.689,73), tendo como devedores o Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e a Senhora Celina Linhares de Amorim.

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Miranda do Norte, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 193.448,64 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), tendo como devedores o Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e a Senhora Celina Linhares de Amorim.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3032/2010 - TCE/MA, apensada ao Proc. 3038/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Miranda do Norte

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior - Prefeito (CPF n.º 782.471.283-49), residente na Rua do Comércio, n.º 1.960, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000 e Eivalda Delmondes Feitosa Bonfim – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 771.553.783-72), Av. do Comércio, n.º 183, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000

Procuradores constituídos: Jonilton Santos Lemos Júnior, OAB/MA n.º 6070

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do Município de Miranda do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e da Secretária Municipal de Assistência Social – FMAS, Senhora Eivalda Delmondes Feitosa Bonfim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1262/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, e da Secretária de Assistência Social, Senhora Eivalda Delmondes Feitosa Bonfim, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão

ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 4852/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e da Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bonfim, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bonfim, solidariamente, multas no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 22, UTCOG/NACOG 08, de 31 de janeiro de 2011:

b1) ausência do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização (multa de R\$ 2.000,00) e da relação de inscrição de restos a pagar (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 5.º, § 9.º, Anexo I, Módulo III-B, itens XII e XIII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.3);

b2) divergência entre a receita contabilizada e a apurada pelo TCE (multa de R\$ 2.000,00), fato que contraria os arts. 84, 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.1.1.3);

b3) ausência de processos licitatórios referentes à aquisição de equipamentos e material permanente, no valor de R\$ 47.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); ao Pregão n.º 02/2009, concernente a aquisição de combustível, no valor de R\$ 36.250,00 (multa de R\$ 2.000,00); referente à capacitação de educadores para o Projovem, no valor de R\$ 28.128,34 (multa de R\$ 2.000,00); concernente à contratação de assistente social, no total de R\$ 73.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material de expediente, no valor 57.171,16 (multa de R\$ 2.000,00); à contratação de psicólogos, no valor de R\$ 46.000,00 (multa de R\$ 2.000,00). Os Convites n.º 21/ 2009 e 22/2009, referente à realização de conferência, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação e de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 16/2009, concernente à aquisição de material de limpeza e produtos de higienização, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação (multa de R\$ 2.000,00), ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 7.º, XXXIII, 37, caput, XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 2.º, 38, caput, III, 40, § 2.º, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.3.3, alínea “a”);

b4) emissão de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513 de 6 de outubro de 2006 (seção III, item 3.3.3.3, alínea “c”);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) tendo como devedores o Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e a Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bonfim.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3042/2010- TCE/MA – apensado ao Proc. n.º 3038/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Miranda do Norte

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior - Prefeito (CPF n.º 782.471.283-49), residente na Rua do Comércio, n.º 1.960, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000 e Delvair Raimunda Pereira Sousa – Secretária Municipal de Educação (CPF 471.732.113-87), residente na Av. do Comércio, n.º 183, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000

Procurador constituído: Jonilton Santos Lemos Júnior, OAB/MA n.º 6070

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Miranda do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1263/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Miranda do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e

no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4851/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Miranda do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, solidariamente, multas no total de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 22, UTCOG/NACOG 08, de 31 de janeiro de 2011:

b1) ausência da relação dos responsáveis pela administração (multa de R\$ 2.000,00); do relatório anual de gestão (multa de R\$ 2.000,00); da demonstração das alterações orçamentárias; do demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período; do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período; do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização (multa de R\$ 2.000,00), da relação de inscrição de restos a pagar (multa de R\$ 2.000,00), do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (multa de R\$ 2.000,00), do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de R\$ 2.000,00), da aprovação das contas pelo Prefeito (multa de R\$ 2.000,00), do termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso (multa de R\$ 2.000,00); e da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 7.º, II e VI, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 014, de 08 de agosto de 2007 e o art. 5.º, § 9.º, Anexo I, Módulo III-B, itens I, II, IV, X, XI, XII, XIII XV, XVI e XVII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.4, do RIT n.º 22/2011);

b2) ausência dos processos licitatórios referentes à aquisição de equipamentos e material permanente, no valor de R\$ 27.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); ao Pregão n.º 02/2009, para aquisição de combustíveis, no total de R\$ 273.883,10 (multa de R\$ 4.000,00); à aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 413.774,59 (multa de R\$ 4.000,00); à locação de palco, som, iluminação, grupos musicais e gerador, no valor de R\$ 210.000,00 (multa de R\$ 3.000,00); à contratação de serviços com fonoaudiólogo, no valor de R\$ 18.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à contratação de serviços como nutricionista, no valor de R\$ 20.000,00 (multa de R\$ 2.000,00) e à aquisição de material didático, no valor de R\$ 135.740,00 (multa de R\$ 2.000,00). A Tomada de Preços n.º 01/2009, referente à reforma de unidades escolares, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação, ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitário (multa de R\$ 2.000,00), do projeto básico (multa de R\$ 2.000,00), de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, e também se houver, em jornal de circulação no município (multa de R\$ 2.000,00), de certidão negativa de falência ou concordata, do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (multa de R\$ 2.000,00), da ART devidamente cadastrada no CREA/MA (multa de R\$ 2.000,00); o Convite n.º 05/2009, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação, ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitário (multa de R\$ 2.000,00); o Convite n.º 04/2009, o processo administrativo não está devidamente protocolado, autuado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência do ato de designação da comissão de licitação, ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitário (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º, 7.º, § 2.º, I, 21, III, 31, I e II, 32, § 2.º, 38, caput, III, 40, § 2.º, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e os arts. 2.º, § 1.º, e 3.º da Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977 (seção III, item 3.3.3.4, alínea “a”, do RIT n.º 22/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), tendo como devedores o Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e a Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6731/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho – Prefeito, CPF nº 333.089.773-20, residente na Rua Manoel Carlos Goldinho, nº 51, São Luis Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.708-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Declaração de inadimplência do Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, Ex-Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, em virtude de omissão no dever de prestar contas do Regime Próprio de Previdência, referente ao exercício financeiro de 2007. Determinação de instauração de tomada de contas especial e encaminhamento dessa documentação a este Tribunal de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 79/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Município de São Luis Gonzaga do Maranhão do exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) declarar inadimplente o Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, em razão da omissão no dever de prestar contas do Regime Próprio de Previdência de São Luis Gonzaga do Maranhão e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referentes ao exercício financeiro de 2007, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;
- b) determinar que o atual Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, Senhor Emanuel Carvalho, instaure tomada de contas especial no Regime Próprio de Previdência do Município, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-Prefeito, no prazo de trinta dias, a contar da publicação oficial desta decisão, com fundamento no art. 13, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) determinar que o Senhor Emanuel Carvalho encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação oficial desta decisão, toda a documentação relativa à tomada de contas especial, devidamente instruída com os documentos elencados no art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 05/2002, e todos os demais documentos referentes à execução da despesa, para fins de julgamento, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 6º da IN TCE/MA nº 05/2002.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6731/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Origem: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho – Prefeito, CPF nº 333.089.773-20, residente na Rua Manoel Carlos Goldinho, nº 51, São Luis Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.708-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Muniz Fortes Filho, Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão no exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 150/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 993/2010 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2007, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007, e pelas razões seguintes:

a.1) ausência de documentos integrantes da prestação de contas do prefeito, constantes do Módulo I e II do Anexo I, exigidos pelo art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA 009/2005, a seguir relacionados (item 2, seção II, c/c itens 2.1, 3.2, 3.7 e 4.3 a 4.6, 6.1, 6.2, 6.4, 6.6, 7.1, 7.2, e 8.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica – RIT nº 418/2008):

1. exposição do prefeito;
2. relatório do sistema de controle interno;
3. plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade;
4. termo de verificação de saldo em caixa, conforme Demonstrativo nº 2 do anexo I;
5. extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos, conforme o Demonstrativo nº 3 do anexo I;
6. termo de verificação dos saldos bancários, conforme o Demonstrativo nº 4, Anexo I;
7. relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos;
8. demonstrativos dos convênios, acordos, ajustes, ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício, acompanhados de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados e os a realizar e das contrapartidas já realizadas pelo executor;
9. relação dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme o Demonstrativo nº 09, Anexo I, acompanhada das leis autorizadoras e dos respectivos decretos de abertura, observados os arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
10. lei que estabelece (e altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do município e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício (art. 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal, e art. 158, incisos IV e VI, da Constituição Estadual);
11. lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual);
12. lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município, efetivos e comissionados, incluindo as autarquias e fundações criadas pelo Poder Público;
13. relação contendo o número de servidores dispostos no município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, conforme o Demonstrativo nº 10 do Anexo I;
14. relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme os Demonstrativos nº 011 e 012 do Anexo I;
15. relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas, conforme o Demonstrativo nº 08 do Anexo I;

16. plano de saúde e o relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS);
17. protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI);
18. certidão contendo a composição do CMS, bem como sua respectiva representatividade distribuída entre usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços;
19. cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
20. resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;
21. declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde;
22. cópia do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde;
23. relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício, conforme o Demonstrativo n.º 19 do Anexo I;
24. relação de contratos e convênios para a execução de serviços de saúde com instituições privadas, observado o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, conforme o Demonstrativo n.º 20 do Anexo I;
25. relação dos veículos vinculados à saúde conforme demonstrativo n.º 21 e 21-A, anexo I;

Módulo II

26. ausência de comprovantes de recolhimento ao erário das receitas próprias do município;
 27. demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas;
 28. demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhados dos respectivos processos de prestação de contas;
 29. demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês;
 30. processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (exigidos, por modalidade, inexigíveis e dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação;
 31. código tributário municipal ou, se for o caso, leis instituidoras dos tributos de competência do Município e respectivos decretos regulamentadores, acompanhados das alterações vigentes no exercício, conforme art. 156 da Constituição Federal;
 32. lei (s) municipal (is), específica (s) que tenha (m) concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, observados o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;
 33. decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arts. 8º e 13 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000);
 34. lei municipal ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (arts. 2º e 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993);
 35. lei de criação do Conselho Municipal de Educação;
- a.2) envio intempestivo das leis orçamentárias (LDO e LOA), não sendo observada a disposição do art. 20 da IN TCE/MA n.º 09/2005 (item 1.1, seção III);
- a.3) descumprimento da determinação do art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, pois houve a previsão de impostos como IPTU (R\$ 22.000,00), ITBI (R\$ 22.000,00) e Contribuição de Melhoria (R\$ 1.100,00), entretanto, nada foram arrecadados (item 2.2, seção III);
- a.4) divergência de R\$ 660.477,23 entre o valor da receita contabilizada (R\$ 15.861.644,85) e a apurada pelo TCE (R\$ 16.522.122,08) (item 3.1.1, seção III);
- a.5) não houve previsão na LOA de receita para o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Luís Gonzaga do Maranhão (IPAM); não foi encaminhada a prestação de contas do IPAM, descumprindo a exigência prevista no art. 5º, §§ 1º e 9º, da IN TCE/MA 09/2005; conforme verificado em folha de pagamento, foi retido, em favor do instituto, o valor de R\$ 8.969,09 (oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos) (item 6.3, seção III);
- a.6) o gestor não destinou recursos a serem aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício financeiro de 2007, descumprindo a determinação do art. 212 da Constituição Federal (item 7.3.2, seção III);
- a.7) não foi possível apurar o percentual dos recursos oriundos do FUNDEB, gasto com a remuneração dos profissionais do magistério, como estabelecido no art. 60, § 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, pois o gestor não apresentou a prestação de contas do FUNDEB (item 7.3.3, seção III);
- a.8) o gestor aplicou a quantia de R\$ 83.164,85 (oitenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde a 1,17% da receita resultante de impostos e transferências, não cumprindo o estabelecido no art. 77 do ADCT (item 8.3, seção III);
- Processo n.º 6731/2008-TCE/MA ~ Parecer Prévio PL-TCE n.º 150/2013 ~fl. 4/6
- a.9) não envio dos instrumentos que norteiam a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS): cópias da lei de criação do FMAS e do Conselho Municipal de Assistência Social, assim como não constam os pareceres do referido Conselho, descumprindo o disposto no art. 30, I e II, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (itens 9.1, 9.2 e 9.3, seção III);
- a.10) o gestor não apresentou o relatório do sistema de controle interno, do Poder Executivo municipal, descumprindo o disposto no item II, Anexo I, Módulo I, da IN TCE/MA n.º 9/2005 (item 11, seção III);
- a.11) intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), do 1º e 2º semestres, contrariando o que determina o parágrafo único do art. 53 da Lei n.º 8.258/2005, acrescido pela Lei n.º 8.569, de 15 de março de 2008 (item 13.1, seção III);
- a.12) ausência de comprovação da publicação dos RREOs (1º ao 6º bimestre) e dos RGFs (1º e 2º semestres), contrariando a determinação dada pela Resolução TCE/MA n.º 108, de 6 de dezembro de 2006, que alterou o art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA (item 13.1, seção III);
- b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
- c) declarar inadimplente, em decisão específica, o Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, em razão da omissão no dever de prestar contas do Regime Próprio de Previdência de São Luís Gonzaga do Maranhão (IPAM) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referentes ao exercício financeiro de 2007, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;
- d) determinar que o atual Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, Senhor Emanuel Carvalho, instaure tomada de contas especial no Regime Próprio de Previdência do Município, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, Ex-Prefeito, no prazo de trinta dias, a contar da publicação oficial desta decisão, com fundamento no art. 13, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) determinar que o Sr. Emanuel Carvalho encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação oficial desta decisão, toda a documentação relativa à tomada de contas especial, devidamente instruída com os documentos elencados no art. 4º da IN TCE/MA n.º 05/2002-TCE/MA, e todos os demais documentos referentes à execução da despesa, para fins de julgamento, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6729/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho - Prefeito, CPF nº 333.089.773-20, residente na Rua Manoel Carlos Goldinho, nº 51, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.708-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, Prefeito Municipal e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1134/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta do município de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 995/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, multa de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 419/2008, relacionadas a seguir:

b.1) de acordo com o Anexo II da IN TCE/MA nº 9/2005, a prestação de contas foi encaminhada de forma incompleta ante a ausência dos seguintes documentos (item 2, seção II) - multa: R\$ 2.400,00:

1. demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas – multa: R\$ 600,00;

2. demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês - multa: R\$ 600,00;

3. comprovantes de recolhimento ao erário das receitas próprias do município - multa: R\$ 600,00;

4. demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhados dos respectivos processos de prestação de contas - multa: R\$ 600,00;

b.2) ausência dos instrumentos de convênios destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS): R\$ 271.074,91 (União); R\$ 538.526,56 (Estado); R\$ 646.576,70 (Transferência de capital - Estado) (item 1.1, seção III) - multa: R\$ 1.000,00;

b.3) despesas no montante de R\$ 827.775,08 (oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos), realizadas sem licitação e/ou fragmentadas, ferindo determinações constitucionais (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 23, 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) (item 2.3.1, seção III, letras “a” à “f”) - multa: R\$ 20.000,00;

b.4) divergência de R\$ 500,00 (quinhentos reais) entre o valor do comprovante de despesa (R\$ 2.500,00) e o valor da nota de empenho (R\$ 2.000,00) (item 3.3, seção III, letra “c”) - multa: R\$ 200,00;

b.5) empenhos a posteriori de despesa no montante de R\$ 2.100,00, contrariando o art. 60, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.3, seção III, letra “e”) - multa: R\$ 200,00;

b.6) ausência de retenção de imposto de renda para despesa realizada no valor de R\$ 7.364,50, tendo como credor o Senhor Francisco Eduardo dos Santos (item 3.3, seção III, letra “g”) - multa: R\$ 600,00;

b.7) ausência de nota de empenho no valor de R\$ 1.980,00, referente à despesa com folha de pagamento, não sendo observado o disposto no art. 62, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.3, seção III, letra “h”) - multa: R\$ 600,00;

b.8) ausência de assinatura no contrato da despesa realizada com a Associação Integrada Reconhecer, no valor de R\$ 2.000,00 (item 3.3, seção III, letra “i”) - multa: R\$ 200,00;

b.9) Responsabilidade Técnica: a contratação do Senhor Luciano Rabelo de Moraes, técnico em contabilidade, CRC-MA nº 8.437/0-0, se deu em descumprimento ao disposto no art. 5º, §§ 7º e 8º, da IN TCE/MA 009/2005-TCE-MA (item 10.3, seção IV, Proc. 6731/2008) – multa: R\$ 2.000,00;

c) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do atraso na apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres (seção III, item 5.1, do RIT nº 419/2008);

d) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, a multa de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de comprovação devida das publicações dos RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos RGFs (1º e 2º semestres), conforme disposto no art. 55, § 2º, da LC nº 101/00 e no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração da Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007, c/c a Resolução TCE/MA nº 08/2006 (item 5.1, seção III, do RIT 419/2008);

e) condenar o responsável, Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ao pagamento do débito de R\$ 7.253.870,92 (sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em

razão das falhas consignadas no RIT nº 419/2008, referente a despesas realizadas não devidamente comprovadas no montante de R\$ 6.593.393,69 (itens 1.1, 3.3, letras “a”, “b”, “d” e “f”, e 4.1 da seção III, e item 7.3.2 da seção IV, do RIT nº 418/2008, Proc. Nº 6731/2008 - contas do prefeito), registradas a seguir:

e.1) divergência de R\$ 660.477,23 entre o valor da receita contabilizada (R\$ 15.861.644,85) e a apurada pelo TCE (R\$ 16.522.122,08) (item 1.1, seção III);

e.2) o anexo 2 do Balanço Geral (fl. 8) registra despesa no valor de R\$ 1.519.993,79 na especificação Juros sobre Dívida por contrato, no entanto, não foi identificada nos autos da prestação de contas nenhuma documentação comprovando a despesa em referência (item 3.3, letra “a”, seção III);

e.3) ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 756.344,58, referentes à aquisição de medicamentos, material de consumo, combustível, energia elétrica, locação de veículos, serviços prestados, locação de hospital, folhas de pagamento (item 3.3, letra “b”, seção III);

e.4) ausência de assinaturas em recibos no montante de R\$ 151.200,00 (item 3.3, letra “d”);

e.5) ausência de nota fiscal no total de R\$ 13.702,25 (item 3.3, letra “f”, seção III);

e.6) não constam as assinaturas dos servidores em folhas de pagamento no montante de R\$ 52.756,03, em desacordo com as normas legal (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) e regulamentar (art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005) (item 4.1, seção III);

e.7) ausência de comprovação de despesas referentes a recursos aplicados no FUNDEB, no montante de R\$ 4.099.397,04 (quatro milhões, noventa e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quatro centavos); o gestor não encaminhou a prestação de contas do fundo (item 7.3.2, seção IV, do RIT nº 418/2008, proc. 6731/2008 - contas do prefeito);

f) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, a multa de R\$ 725.387,09 (setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e nove centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “e” deste acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 782.587,09 (setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 7.253.870,92 (sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo 6732/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho - Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 333.089.773-20, residente na Rua Manoel Carlos Goldinho, nº 51, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.708-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1135/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 992/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, IX,

Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 421/2008, relacionadas a seguir:

b.1) não foi encaminhada em anexo a prestação de contas dos seguintes documentos (art. 204 da Constituição Federal, c/c art. 30 da Lei nº 8.742/1993) (item 2, seção II) - multa: R\$ 2.600,00:

1. cópia da lei de criação do FMAS - multa: R\$ 1.000,00;

2. cópia da lei instituidora do Conselho Municipal de Assistência Social - multa: R\$ 1.000,00;

3. cópia do Plano de Assistência Social - multa: R\$ 600,00.

b.2) fragmentação de despesas no montante de R\$ 11.855,22 (onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), no sentido de evitar a instauração de procedimento licitatório, prática que fere determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (arts. 2º, 23, 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), que dispõem sobre a obrigatoriedade da realização de licitação para obras, compras e serviços da administração pública, com as exceções previstas na lei (item 2.3.1, seção III) - multa: R\$ 2.000,00;

b.3) ausência de retenção de imposto de renda de despesa no valor de R\$ 3.000,00, em favor da Senhora Isabel Costa Silva Filha (item 3.3, letra “b”) - multa: R\$ 200,00;

b.4) realização de despesa no montante de R\$ 18.480,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais), sem detalhamento do objeto, não sendo observado o disposto no art. 61 da Lei nº 4.320/1964 (item 3.3, letra “e”) - multa: R\$ 600,00;

b.5) ausência de prestação de contas do repasse no valor de R\$ 3.080,00, em nome do Senhor Fernando Antonio M. Carneiro, para a escola “Família Agrícola” (item 3.3, letra “f”) - multa: R\$ 600,00;

b.6) as folhas de pagamento específicas do FMAS não foram apresentadas, não sendo possível apurar seus valores exatos (item 4.1, seção III) - multa: R\$ 1.000,00;

b.7) não foi possível a análise dos encargos sociais diante da ausência das folhas de pagamento do FMAS (item 4.2, seção III) - multa: R\$ 1.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Luís Gonzaga Muniz Fortes Filho, ao pagamento do débito de R\$ 35.848,16 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 421/2008, referentes a despesas realizadas que não foram devidamente comprovadas, no montante de R\$ 35.848,16, conforme registrado às fls. 6-7 (seção III, item 3.3, letras “a”, “c” e “d”, do RIT nº 421/2008);

d) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, a multa de R\$ 3.584,82 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;⁴

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de multas ora aplicadas, no montante de R\$ 11.584,82 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 35.848,16 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6733/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho - Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 333.089.773-20, residente na Rua Manoel Carlos Goldinho, nº 51, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.708-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1136/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do

TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 994/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, a multa de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 420/2008, relacionadas a seguir:

b.1) de acordo com o Anexo II da IN TCE/MA nº 9/2005, a prestação de contas foi encaminhada de forma incompleta ante a ausência dos seguintes documentos (item 2, seção II, c/c o item 1.1.1, seção III) - multa: R\$ 10.000,00:

1. cópias de plano de saúde e do relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) - multa: R\$ 1.000,00;

2. cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS) – multa: R\$ 1.000,00;

3. cópia da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde (CMS) – multa: R\$ 1.000,00;

4. protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI) – multa: R\$ 600,00;

5. certidão contendo a composição do CMS, bem como sua respectiva representatividade distribuída entre usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços – multa: R\$ 600,00;

6. cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde – multa: R\$ 600,00;

7. resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS – multa: R\$ 600,00;

8. declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde – multa: R\$ 600,00;

9. cópia do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde – multa: R\$ 600,00;

10. relação das unidades de atendimento conforme o Demonstrativo nº 18 do Anexo I – multa: R\$ 600,00;

11. relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício, conforme o Demonstrativo nº 19 do Anexo I - multa: R\$ 600,00;

12. relação de contratos e convênios para a execução de serviços de saúde com instituições privadas, observado o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, conforme o Demonstrativo nº 20 do Anexo I – multa: R\$ 600,00;

13. relação dos veículos vinculados à saúde, conforme o Demonstrativo nº 21 e 21 A do Anexo I – multa: R\$ 600,00;

14. não envio de cópias dos instrumentos dos convênios, no montante de R\$ 1.456.178,71 – multa: R\$ 1.000,00;

b.2) despesas realizadas sem a instauração de procedimento licitatório, no montante de R\$ 322.406,09 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e seis reais e nove centavos), ferindo determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (arts. 2º, 23, 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), que dispõem sobre a obrigatoriedade da realização de licitação para obras, compras e serviços da administração pública, com as exceções previstas na lei (item 2.3.1, seção III) – multa: R\$ 10.000,00;

b.3) ausência de cópia do demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, descumprindo o estabelecido na IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulos II e IV (item 3.1, seção III) – multa: R\$ 600,00;

b.4) empenhos a posteriori de despesa no montante de R\$ 36.750,00, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (item 3.3, letra “c”, seção III)- multa: R\$ 600,00

b.5) ausência de contrato de prestação de serviços médicos, Credor: Senhor Danilo Raposo Martins, no valor de R\$ 39.700,00 (item 3.3, letra “d”) – multa: R\$ 1.000,00;

b.6) ausência de retenção do imposto de renda de prestadores de serviços na área da saúde, no montante de R\$ 63.200,00 (item 4.1, letra “b”) – multa: R\$ 1.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ao pagamento do débito de R\$ 342.570,87 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 420/2008, relacionadas a seguir:

c.1) despesas realizadas não devidamente comprovadas no montante de R\$ 208.650,91 (duzentos e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), conforme registrado às fls. 8-10 (item 3.3, letras “a”, “b” e “e”);

c.2) não foram anexadas à prestação de contas as folhas de pagamentos dos servidores, no montante de R\$ 133.919,96 (item 4.1, letra “a”);

d) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, a multa de R\$ 34.257,09 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 57.457,09 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 342.570,87 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 2181/2006-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca da Costa Soares

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisão de aposentadoria por invalidez de Francisca da Costa Soares, servidora da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Pedreiras. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 53/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de aposentadoria por invalidez de Francisca da Costa Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Pedreiras, outorgada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2006, retificado pelo Ato de 28 junho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4979/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquezededeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 6720/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Nazaré Silva Cunha

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Silva Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 018/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Silva Cunha, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 516, de 01 de abril de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5026/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 6424/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nelita Parga de Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Nelita Parga de A, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 013/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Nelita Parga de Aragão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 572, de 01 de abril de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5366/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6807/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Silva Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária por idade de Raimunda Silva Monteiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1647/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária por idade de Raimunda Silva Monteiro, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 617, de 18 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5852/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz Oliveira e Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzales Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6451/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vera Lucia Carvalho Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Vera Lucia Carvalho Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1651/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Vera Lucia Carvalho Barros, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 601, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4652/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz Oliveira e Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzales Leite
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 6878/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Erondina Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Erondina Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 186/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Erondina Alves, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 404, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4489/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 8965/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Glória Mesquita Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Glória Mesquita Barbosa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1346/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Glória Mesquita Barbosa, no cargo de médica-III, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 567, de 3 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3411/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art.229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 11029/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ildegardes de Jesus Simeão da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ildegardes de Jesus Simeão da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1347/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ildegardes de Jesus Simeão da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1235, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3362/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art.229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 10130/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Altina Brasil Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Altina Brasil Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1340/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Altina Brasil Pereira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1036, de 1º de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3639/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9212/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Domingos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória de Domingos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1344/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Domingos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 607, de 13 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3442/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 10981/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elizabete do Nascimento Goltzman

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Elizabete do Nascimento Goltzman, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1338/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elizabete do Nascimento Goltzman, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1207, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3383/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 9108/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Rodrigues Ataíde

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Rodrigues Ataíde, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1345/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Rodrigues Ataíde, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 696, de 17 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3482/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6653/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Maria da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ana Maria da Conceição Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1333/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria da Conceição Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 335, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3336/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6809/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Janeth Freitas Mourão Nunes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisca Janeth Freitas Mourão Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 187/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Janeth Freitas Mourão Nunes, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 415, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4488/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 9292/2007-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Penha Cutrim Milen

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Maria da Penha Cutrim Milen, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1486/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria da Penha Cutrim Milen, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 27 de setembro de 2007, retificada pelo Ato de 11 de janeiro de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3195/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11599/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Edilam Selma dos Santos Ponte Rocha

Beneficiária: Maria D' Lourdes Silva Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria D' Lourdes Silva Aguiar, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1487/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria D' Lourdes Silva Aguiar, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 061, de 22 de novembro de 2005, retificada pela Portaria nº 55, de 06 de novembro de 2012, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3209/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6644/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Albertina da Silva Cruz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Albertina da Silva Cruz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 189 /2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Albertina da Silva Cruz, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 332, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4621/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 8956/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho**Beneficiária:** Diracy Araujo de Sousa**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas FurtadoAposentadoria voluntária por idade de Diracy Araujo de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Legalidade. Registro.****DECISÃO CS-TCE N.º 1334/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Diracy Araujo de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na UEM Torquato E. de Sousa, outorgada pelo Decreto nº 1.023, de 2 de setembro de 2009, retificado pelo Decreto nº 2.195, de 29 de outubro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2915/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11003/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria José Barreto Xavier**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas FurtadoAposentadoria Voluntária de Maria José Barreto Xavier, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.****DECISÃO CS-TCE N.º 1490/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Barreto Xavier, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1284, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3329/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Calvacanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10327/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Nayde Carvalho Fonseca**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas FurtadoAposentadoria voluntária de Nayde Carvalho Fonseca, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.****DECISÃO CS-TCE N.º 157/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nayde Carvalho Fonseca, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1296, de 12 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5210/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 2577/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Celeste Lima de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Celeste Lima de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1351/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Celeste Lima de Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 61, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5174/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, o disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10949/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Almiro Gomes Pereira Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Almiro Gomes Pereira Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 164/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Almiro Gomes Pereira Cunha, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1170, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3327/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria nos termos do art. 54, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 7172/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Francisco Medeiros da Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas FurtadoAposentadoria voluntária por idade de Francisco Medeiros da Silva, servidor da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária. **Legalidade.****Registro.****DECISÃO CS-TCE N.º 193/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Francisco Medeiros da Silva, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, outorgada pelo Ato nº 670, de 06 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4950/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 6660/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Anita da Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas FurtadoAposentadoria voluntária de Anita da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.****DECISÃO CS-TCE N.º 162/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Anita da Silva, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 337, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4592/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 6662/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Antenor Costa Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas FurtadoAposentadoria voluntária de Antenor Costa Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.****DECISÃO CS-TCE N.º 188/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antenor Costa Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 338, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4490/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 6588/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Sanches Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Ribamar Sanches Martins, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1456/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Ribamar Sanches Martins, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 460, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5404/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5205/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Alberita Araújo Silva de Paula

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Alberita Araújo Silva de Paula, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1458/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alberita Araújo Silva de Paula, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 264, de 6 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5327/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6513/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Gracinete Martins Cardozo**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Gracinete Martins Cardozo, beneficiária de Ismar Raymundo Braga Cardozo, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda.

Legalidade. Registro.**DECISÃO CS-TCE N.º 1348/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Gracinete Martins Cardozo, beneficiária de Ismar Raymundo Braga Cardozo, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, no valor de R\$ 11.294,08 (onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e oito centavos), resultante do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 04 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4087/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2450/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Lucilia Carneiro da Silveira Bonfim**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França FerreiraAposentadoria voluntária de Lucilia Carneiro da Silveira Bonfim, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.****DECISÃO CS-TCE N.º 1353/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lucilia Carneiro da Silveira Bonfim, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 181, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5183/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, o disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2446/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Penha Moreira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria da Penha Moreira de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1128/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Penha Moreira de Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 184/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4240/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10824/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nelcy do Espírito Santo Peixoto Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Nelcy do Espírito Santo Peixoto Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1195/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nelcy do Espírito Santo Peixoto Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 989, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4220/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11626/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadina/MA

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Rita Sousa de Brito

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Rita Sousa de Brito, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Diligência.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1237/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rita Sousa de Brito, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 009, de 05 de janeiro de 2010, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidem determinar a Senhora Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha, Presidente do Instituto de Previdência de Chapadina, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal: a) O Ato de aposentadoria deve ser retificado, para inclusão da correta fundamentação que ampara o benefício, ou seja, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "b", §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal, com alterações ditas pela Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, c/c a Lei Federal nº 10.887/2004; b) Os proventos devem ser calculados na forma do art. 1º, caput, § 5 da Lei Federal nº 10.887/2004, ou seja, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Se

após os cálculos, o valor for inferior ao salário mínimo, equipará-lo a este. Ainda a Prefeitura de Chapadinha, deveria anexar aos autos, cópia da planilha referente ao cálculo do salário-contribuição que serviram de base para a composição dos proventos da aposentadoria da servidora.

Ressalta-se que caso não seja atendida a diligência, o responsável, estará sujeito a aplicação de multa prevista no artigo 274, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6846/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Italo Prazeres da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Italo Prazeres da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1204/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Italo Prazeres da Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 445, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4666/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2449/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lucilia Carneiro da Silveira Bonfim

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Lucilia Carneiro da Silveira Bonfim, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1197/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lucilia Carneiro da Silveira Bonfim, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 182, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4241/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2435/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Amparo Torres da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Torres da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1196/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Torres da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 189, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4634/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6839/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Goreth Souza Serpa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Goreth Souza Serpa, servidora da Secretaria de Estado da Infraestrutura. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1233/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Goreth Souza Serpa, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 534, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4833/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, no disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10837/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Roseane Sousa Melo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Roseane Sousa Melo Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1321/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Roseane Sousa Melo Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1129, de 10 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4398/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6787/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iramar Ferreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Iramar Ferreira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1231/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iramar Ferreira dos Santos, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 439, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4838/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6836/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Francisca Ferreira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Francisca Ferreira de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1232/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Francisca Ferreira de Oliveira, no cargo de agente de saúde pública, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 531, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4954/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6798/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Eymard Ricardinho Pereira Kzan**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França FerreiraAposentadoria voluntária de Eymard Ricardinho Pereira Kzan, servidor da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.****DECISÃO CS-TCE N.º 1329/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eymard Ricardinho Pereira Kzan, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 409, de 1 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4100/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6639/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Abigail de Oliveira Souza Cunha**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França FerreiraAposentadoria voluntária de Abigail de Oliveira Souza Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. **Legalidade. Registro.****DECISÃO CS-TCE N.º 1470/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Abigail de Oliveira Souza Cunha, no cargo de especialista em saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 329, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5399/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6617/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Cloris Regina Terto Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Cloris Regina Terto Carneiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1469/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cloris Regina Terto Carneiro, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 368, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5336/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 829/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Beneficiária: Raimunda Francisca de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Raimunda Francisca de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1357/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Francisca de Sousa, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 050, de 30 de junho de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5167/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2637/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Leda Silva de Moura Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Leda Silva de Moura Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1200/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Leda Silva de Moura Rodrigues, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 59, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4667/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro**

da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10839/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Olindina Carneiro Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Olindina Carneiro Brito, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 1226/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Olindina Carneiro Brito, no cargo de professora, classe IV, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1137, de 10 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4889/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7393/2010 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Hermes Luís Farias Ferreira, Presidente

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da licitação/Pregão Presencial nº 03/2010-EMAP, que originou o Contrato nº 27/2010, celebrado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, objetivando a prestação de serviço de seguro de vida em grupo. Legal. Recomendação.

DECISÃO CS-TCE N.º 657/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 03/2010-EMAP, “tipo menor preço”, tendo por objeto a prestação de serviço de seguro de vida em grupo, que resultou no Contrato nº 27/2010, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa Federal Vida e Previdência S/A, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2657/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade do Pregão Presencial nº 03/2010 da Empresa Maranhense de Administração Portuária e do Contrato nº 27/2010, celebrado com a empresa Federal Vida e Previdência S/A;

b) recomendar à Empresa Maranhense de Administração Portuária, que observe o prazo estabelecido no art. 4º da Instrução Normativa do TCE/MA nº 006/2003 e a necessidade de autenticação por empregado dessa empresa das cópias dos processos administrativos, encaminhados para este Tribunal, especialmente das propostas apresentadas pelos licitantes.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA,
27 DE MARÇO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9076/2010

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

2 - SOLICITA INFORMAÇÃO - PROCESSO Nº 681/2011

Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável.:

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7714/2011

Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11638/2011

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável.: Hilton Portela da Ponte Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1221/2012

SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5258/2012

IPAM-Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6293/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4708/2013

IPAM-Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7058/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

10 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7116/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 8897/2011

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho - Secretário

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 9758/2011

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho - Secretário

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10749/2011

IPAM-Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

14 - TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 11707/2011

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

15 - TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 1072/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

16 - CONTRATO - PROCESSO Nº 7552/2012

EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável...: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

17 - CONTRATO - PROCESSO Nº 10342/2012

SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SINC

Responsável...: Jose Mauricio de Macedo Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5139/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

19 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5284/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

20 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5323/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

21 - CONTRATO - PROCESSO Nº 7568/2013

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimaraes Mendes Filho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

22 - CONTRATO - PROCESSO Nº 7816/2013

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito

Responsável...: Marco Andre Campos da Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8154/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

24 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8159/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8434/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

26 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8437/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

27 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8468/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável..: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

28 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8469/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável..: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

29 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8471/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável..: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

30 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8772/2013
IPAM-Instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável..: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9879/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

32 - TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 10221/2013
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Responsável..: Aluisio Guimarães Mendes Filho
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10561/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável..:
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

34 - CONTRATO - PROCESSO Nº 11733/2013
DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito

Responsável.: Marco André Campos Da Silva
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em Exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº: 3254/2014
Natureza: Requerimento
Exercício: 2008
Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão
Responsável: Fran-Edson Costa Cardoso de Oliveira – Presidente de Câmara

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4007/2009, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2008.
Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 24 de março de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº 3170/2014
Natureza: Solicitação de cópias de documentos
Requerente: Maria do Socorro Almeida Waquim
Origem: Prefeitura Municipal de Timon
Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3268/2009, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 24 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 2975/2014
Natureza: Solicitação de cópias de documentos
Requerente: José Ribamar Ribeiro Fonseca
Origem: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos
Exercício financeiro: 2009

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 2110/2010, de responsabilidade do(a) Senhor(a) José Ribamar Ribeiro Fonseca.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 24 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº: 4720/2013
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente
Beneficiário(a): Rosinete Macedo França
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Senhora Presidente, em atenção ao seu Ofício GAB./PRESI – IPAM nº 382/2014, de 10/03/2014, **defiro** o seu pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta comunicação, para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão CP-TCE nº 1631/2013, com fundamento nos arts. 150 e 294, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 127, § 4º, e incisos, da Lei n. 8.258/2005.

Para exercício da ampla defesa, ficarão a disposição de Vossa Senhoria os autos do processo em epígrafe para vistas neste Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, com possibilidade de julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria da beneficiária Rosinete Macedo França, assim como negativa de registro do mesmo.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração devidamente autenticada em cartório, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 64 e 65 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE.

São Luís/MA, 24 de Março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo nº 2360/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Requerente: Fran-Edson Costa Cardoso de Oliveira – ex-Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 033/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Fran-Edson Costa Cardoso de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3414/2008, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara do referido município, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 10/02/2014.

São Luís/MA, 21 de março de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo: 3234/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2006

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA)

Requerente: Des. Militão Vasconcelos Gomes - ex-Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 034/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Desembargador Militão Vasconcelos Gomes, ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 11281/2011, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do TJ/MA, exercício financeiro de 2006, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 20/03/2014.

São Luís/MA, 21 de março de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator